



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517343-90.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2065

Apelação nº 1517343-90.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luis Fernando Decoussau Machado

Apelante: Rodrigo Almeida da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade privilegiada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível a redução da pena-base ao mínimo legal e a aplicação da redução máxima em virtude do tráfico “privilegiado”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas e que não foram objeto de recurso.

4. Dosimetria bem estabelecida. Pena-base devidamente majorada, em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Pena intermediária reduzida ao mínimo legal, pela incidência da atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, mantida a fração de diminuição de pena no patamar de metade pelo tráfico “privilegiado”. Modulação da fração de redução de acordo com as peculiaridades do caso concreto, observada a vedação ao *reformatio in pejus* em recurso exclusivo defensivo. *Bis in idem* não configurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **RODRIGO ALMEIDA DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 102/107, complementada às fls. 108, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Irresignada, apela a Defesa, buscando a redução da pena-base ao mínimo legal e a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo (fls. 148/153).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 157/160).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 175/188).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 19 de julho de 2024, por volta das 11h15min, na Rua Citeron, nº 186, Jardim Ângela, em São Paulo, **RODRIGO ALMEIDA DA SILVA** guardava no interior de uma sacola que trazia consigo, para fins de comércio, 133 porções de cocaína com peso de 76,2g, 114 porções de “maconha” com peso de 204,8g e

123 porções de *crack* com peso de 30,7g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, três folhas com anotações da contabilidade do tráfico de drogas, R\$ 142,55 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em espécie e um aparelho celular.

Restou demonstrado que, na ocasião dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado com uma sacola preta nas mãos. Ao perceber a presença policial, **RODRIGO** se evadiu a pé e continuou segurando referida sacola. Após breve perseguição, os policiais conseguiram detê-lo.

Em busca no interior da sacola, foram encontradas 133 porções de cocaína, 114 porções de “maconha” e 123 porções de *crack*, bem como três folhas com anotações da contabilidade do tráfico de drogas, R\$ 142,55 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em espécie e um aparelho celular.

RODRIGO, indagado informalmente pelos policiais militares, admitiu a comercialização de entorpecentes há dois anos naquela região.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge em face da reprimenda imposta.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/06, laudo de constatação de fls. 13/16, auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 82/84, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que

restou devidamente demonstrada.

Na fase extrajudicial, **RODRIGO** optou por permanecer em silêncio (fls. 11).

Interrogado em Juízo, o réu admitiu a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, trabalhou com seu pai em uma marmoraria e saiu do serviço após entrar em depressão, por sua mulher ter falecido há três anos. Possui uma filha de 10 anos de idade. Afirmou que na época dos fatos estava dependendo financeiramente de sua família e começou a comercializar entorpecentes dois dias antes de ter sido preso. Na data do fato, foi preso pelos policiais em poder de uma sacola contendo drogas. Havia chegado ao local há cerca de quarenta minutos e recebido a sacola contendo drogas para venda de um indivíduo desconhecido (fls. 147 – mídia).

Sua confissão foi confirmada pelas demais provas produzidas.

Com efeito, o policial militar Cleiton Carlos da Silva relatou que na data dos fatos realizava patrulhamento de rotina e, ao adentrar na Rua Citerom, nº 186, visualizou um homem com uma sacola preta na mão, o qual, ao perceber a presença da equipe policial, saiu correndo pela viela, atitude suspeita que causou estranheza, razão pela qual decidiram abordá-lo. Ele correu em direção à rua de cima, onde havia uma viatura policial, momento em que retornou, instante em que realizou a sua abordagem. O indivíduo ainda estava com a sacola preta, na qual havia diversas substâncias entorpecente, dinheiro e papéis com anotações. Indagado, **RODRIGO** admitiu que estava traficando drogas naquele local há quase dois anos, nunca tendo sido preso. Trabalha há quatro anos naquela região e não conhecia o réu. A câmera corporal foi

acionada durante os fatos (fls. 07/08 e 147 – mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Jonas Augusto Fraioli, nas duas fases da persecução penal (fls. 09/10 e 147 – mídia).

Desta forma, antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a Defesa nem mesmo apontou irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

Na primeira fase da dosimetria, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos seguintes termos: *“Na primeira fase da dosimetria da pena, conquanto se trate de réu portador de bons antecedentes, a pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal. E isto porque o réu foi surpreendido quando trazia consigo a expressiva quantidade de 133 (cento e trinta e três) invólucros plásticos de cocaína com peso líquido de 76,2g, 114 (cento e quatorze) invólucros contendo maconha com peso líquido de 204,8g, 123 (cento e vinte e três) invólucros na forma de crack com peso líquido de 30,07g. E nesse sentido, é necessário enfatizar que a substância entorpecente apreendida com o réu é altamente viciante e catalisadora dos mais diversos crimes, muitas vezes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa e, portanto,*

responsável por um verdadeiro flagelo na nossa já combalida sociedade. E o fato de o réu comercializar considerável quantidade destas substâncias, evidencia que ele possui uma personalidade revestida de cupidez e desprovida de qualquer freio moral, tornando mais reprovável a sua conduta.” (fls. 105).

A expressiva quantidade de substâncias ilícitas apreendida que seria distribuída a grande número de usuários e o maior poder vulnerante da cocaína e do *crack* evidenciam maior ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública e uma maior inserção do acusado no mundo do crime, justificando o aumento que se deu em patamar adequado às circunstâncias do caso concreto.

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014, public. 16-05-2014).

Deste modo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional, não há que se falar em qualquer modificação.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa,

no valor mínimo legal.

Na terceira etapa, reconhecido o privilégio previsto do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena foi diminuída em metade, haja vista que, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes do réu, *“a elevada quantidade de entorpecente com ele encontrada revela a inserção no tráfico de drogas, pois não seria crível que criminosos confiassem tamanha quantidade de droga a pessoa novata na criminalidade”* (fls. 106), resultando na pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em que pese a considerável quantidade e variedade das substâncias ilícitas apreendida, da quantia em espécie e das anotações relacionadas à comercialização de entorpecentes que estavam em poder do réu durante a diligência policial e da narrativa informal apresentada por ele aos policiais militares, no sentido de que traficava naquele local há **dois anos**, tem-se que tais circunstâncias revelaram que se encontra inserido em cadeia criminosa com dedicação de forma contínua e habitual à atividade ilícita e se mostrariam suficientes para afastar a incidência do redutor, mesmo porque não seria confiada a neófito na atividade espúria. Porém, o réu foi beneficiado com a redução do tráfico “privilegiado”.

Ausente recurso ministerial, para que não haja *reformatio in pejus* em recurso exclusivo defensivo, mantém-se, na terceira fase da dosimetria, a redução aplicada na r. sentença, na fração de 1/2 (metade), a teor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, restando inviabilizada a eleição de fração de redução maior, como pretendido pela Defesa, eis que modulada de acordo com as peculiaridades do caso

em tela, diante da inserção do agente na traficância, não havendo *bis in idem* quanto à fundamentação utilizada para incremento da pena-base.

Aliás, como bem ponderado no r. parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça: “*E nem se diga que a consideração de tais circunstâncias configuraria bis in idem em razão da consideração na primeira fase. Isso porque seria incongruente reconhecer a peculiar reprovabilidade da conduta do apelante para, em seguida, agraciá-lo com o benefício do tráfico privilegiado em sua fração máxima. Ademais, além da quantidade de entorpecente, foi também considerado o alto poder vulnerante da droga e a variedade de entorpecentes, de modo ser cabível a utilização dessas três circunstâncias, uma para majorar a pena-base e as demais para fixar a fração do benefício.*” (fls. 187).

Ficam mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme estabelecido na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora